

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000050/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064864/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46085.000107/2010-46
DATA DO PROTOCOLO: 29/01/2010

SIND.DOS TRAB.INDS.DE EXT.E BENEF.DE
MARMORES,CALCARIOS,PEDREIRAS,P NAO MET. E BENTONITA DO
EST.DA PB, CNPJ n. 04.954.812/0001-27, neste ato representado(a) por seu
Presidente, Sr(a). RONALDO DE ARAUJO CORREIA;

E

SIND DA IND DA EXT MINERAIS NAO METAL ESTADO DA PARAIBA, CNPJ
n. 09.259.995/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL
GONCALVES DOS SANTOS NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de
1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de
janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)
INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, com
abrangência territorial em **PB**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de Janeiro de 2010, ficam estabelecidos salários normativos, nos quais
já se encontram computados o reajuste de que trata a Cláusula Quarta do presente
instrumento, como segue:

- a) Para as empresas com até 50 empregados, o salário normativo será de **R\$ 521,40 (Quinhentos e vinte um reais e quarenta centavos);**
- b) Para as empresas com mais de 50 empregados, o salário normativo será de **R\$ 561,00 (Quinhentos e sessenta e um reais).**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria profissional serão reajustados a partir de 01/01/10, mediante aplicação do percentual de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)**, sobre os salários praticados em 01/03/09.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados da seguinte forma:

- **Horistas** com o fechamento da folha semanal;
- **Mensalistas** o pagamento será realizado até o dia 30 do respectivo mês, com uma antecipação na quinzena, de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário bruto.

CLÁUSULA SEXTA - DO RECIBO DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo com identificação da empresa, fornecendo-se cópia ao empregado e, do qual constarão: a remuneração com a discriminação das parcelas pagas e descontadas; os dias trabalhados ou o total da produção; as horas extras e o valor do FGTS a ser recolhido.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO EM CHEQUE

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, deverão proporcionar aos seus empregados tempo suficiente para recebimento em estabelecimento bancário, dentro da jornada de trabalho, desde que coincida com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCONTO SALARIAL

Fica vedado o desconto do salário do empregado por quebra de material ou instrumento, salvo nas hipóteses de dolo comprovado ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

CLÁUSULA NONA - DOS CONVÊNIOS

As empresas descontarão em folha de pagamento, as despesas efetuadas pelo associado, dos diversos convênios efetuados pela entidade.

Parágrafo Primeiro - Para cumprimento da presente cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores, remeterá a empresa até o dia 25 de cada mês, a relação dos empregados que utilizarem o benefício, com o respectivo valor.

Parágrafo Segundo - Os valores descontados serão repassados à entidade

sindical, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado que for designado para substituir função de outro, por período não inferior a 15 (quinze) dias ininterruptos e que perceba salário superior, o salário do substituído durante aquele período, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO DO PIS

Fica assegurado o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver que se ausentar do trabalho para receber o PIS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio acidentário pelo INSS, do 16º ao 60º dia de afastamento, receberá da empresa uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral vigente à época.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado de aviso prévio dado pela empresa ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, quando comprovar ter conseguido um novo emprego, fazendo jus ao salário até o último dia efetivamente trabalhado, devendo o empregador anotar a baixa na CTPS no prazo de 02(dois) dias úteis, após o último dia da prestação laboral.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do empregado a função efetivamente por ele exercida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido na mesma função, até 12 (doze) meses após a sua demissão, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, considerando-se sem efeito os porventura firmados.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GARANTIA DO EMPREGO AO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade provisória de até 12 (doze) meses, durante a vigência do art. 118, da Lei nº 8.213/91, para o empregado acometido de acidente de trabalho nos termos da legislação trabalhista, a partir da cessação do benefício previdenciário (alta médica), não podendo ser dispensado a não ser por justa causa, podendo, entretanto, haver dispensa a pedido do empregado ou por acordo entre as partes, com acompanhamento da entidade sindical da categoria profissional.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE ANTECEDENTE À APOSENTADORIA

O empregado terá assegurado o emprego, durante os 12 meses que antecedem a data de aquisição do direito de aposentadoria voluntária, desde que trabalhe há pelo menos 05(cinco) anos na mesma empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 16 e 59 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA HORA EXTRA - ADICIONAL

I - As duas primeiras horas extras diárias serão quitadas com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal;

II - As horas excedentes das duas extras primeiras diárias terão adicional de **70% (setenta por cento)** o sobre o valor da hora normal.

III - As horas extras trabalhadas em dias feriadas ou destinadas do repouso semanal, com o percentual de **100% (cem por cento)**.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DISPENSA DO SERVIÇO

Os empregados dispensados de prestar serviço por interesse da empresa, ficarão desobrigados de compensar essa dispensa, sem prejuízo de salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO BANCO DE HORAS

É facultada às empresas, com a **anuência** dos seus empregados (Termo de Adesão), a implantação de jornada flexível de trabalho, denominada **Banco de horas**, com base no artigo 59, parágrafos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Controlado pelo sistema Débito e Créditos, onde o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 dias de sua utilização, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo Primeiro □ A duração de trabalho semanal, no período considerado normal de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas, recaindo o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo Segundo - As horas trabalhadas a menos do que as jornadas de trabalho semanais de 44 horas serão pagas pela empresa e levadas a débito dos empregado, sendo posteriormente compensadas, até o limite fixado no caput da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas além da jornada de 44 horas, não serão pagas pelas empresas, mas levadas a Crédito dos empregados e deduzidas de eventual saldo, conforme previsto no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Quarto □ Vencido o prazo de 120 dias a contar da data da realização do evento, e não tendo havido a competente compensação, adotar-se-á o seguinte critério.

a) Caso o empregado tenha horas em Crédito com a empresa, as mesmas serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, sob o título de horas extraordinárias, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas abonarão as faltas dos empregados dirigentes sindicais, quando se ausentarem do trabalho por período não superior a sete dias úteis, consecutivos ou não, para participarem de congressos, seminários ou negociação coletiva com a classe patronal.

Parágrafo Único - No caso de Congresso ou Seminário, o abono de faltas pela empresa ficará condicionado a um período intercalado nunca inferior a 06(seis)

meses para cada membro.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO INÍCIO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão dentro do prazo legal, o início das férias de seus empregados, de forma que não coincida com dia feriado, dia compensado ou dia de repouso semanal remunerado.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA REMUNERADA

Será considerada licença remunerada, os dias em que o empregado se ausentar do trabalho, para submeter-se a concursos públicos, vestibulares ou exame supletivo.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviço, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

As empresas remunerarão as faltas de seus empregados, limitadas a um dia por trimestre, quando se ausentarem do trabalho para levar ao médico, filho menor ou dependente previdenciário de até 08(oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanches quando o empregado trabalhar em regime extraordinário, após as 02 (duas) primeiras horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REFEITÓRIO

As empresas com mais de 30 funcionários deverão assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto na ocasião das refeições, conforme NR-24.3.15.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANHEIROS E VESTIÁRIOS

As empresas disponibilizarão nas dependências de suas fabricas, banheiros e vestiários com armários em perfeitas condições de higiene e conservação conforme a NR. 18.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO UNIFORME

As empresas que exigirem uso de uniforme padronizado deverão fornecê-los gratuitamente.

CIPA □ composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO PARA CIPA

As empresas convocarão eleições para constituição de CIPAS, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao Sindicato nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado. Este edital deverá explicitar o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ocorrerá entre o 30º e 60º dia a partir da publicação do referido edital. O Sindicato deverá fiscalizar todo o processo de eleição e apuração, devendo a empresa comunicar ao Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado oficial e a relação dos membros eleitos, titulares e suplentes.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto nesta cláusula por parte do empregador, tornará nulos os processos eleitorais, devendo nova eleição ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com acompanhamento do Sindicato.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS EXAMES PERIÓDICOS

Os empregados que trabalham em área de ruído e insalubre, conforme estabelecido na legislação pertinente, e cujas empresas não contenham serviços especializados já implantados, serão semestralmente submetidos a exames audiométricos em clínica especializada e, se constatada qualquer alteração ou outra doença de características profissionais, far-se-á a ficha de acidente de trabalho, fornecidas cópias desses exames aos trabalhadores, ao sindicato profissional e aos membros da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

Serão reconhecidos pelas empresas, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato dos Trabalhadores com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço médico próprio ou conveniado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO CONTATO DO DIRIGENTE SINDICAL/EMPRESA

O dirigente sindical, no exercício de suas funções, desejando manter contato com a empresa de sua base de atuação, terá garantida a sua presença na empresa, desde que justifique à direção da respectiva empresa os motivos que ensejaram a sua visita.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DELEGADO SINDICAL

Fica assegurada a eleição de um Delegado Sindical para representar os empregados da categoria nas localidades fora da sede do Sindicato Profissional.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria (P. Normativo nr. 111 - TST).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados beneficiados pela presente convenção, o valor correspondente a 3 % (três por cento) do salário final do mês de maio (um só mês), a título de Contribuição Assistencial, em favor do Sindicato laboral, contribuição esta devidamente autorizada pela categoria na assembléia realizada em 20 de novembro de 2009.

Parágrafo Primeiro - Os valores recolhidos pelas empresas, serão pagos na tesouraria do Sindicato, através de recibos fornecidos por esta entidade até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo Os empregados não filiados à entidade sindical poderão se opor ao referido desconto, desde que a oposição seja realizada no período

correspondente ao mês em que o desconto for efetuado e, ainda, de forma escrita, pelo trabalhador, protocolada junto ao sindicato profissional. A Entidade Laboral fica na obrigação de enviar a relação dos trabalhadores que se opuseram, para que as empresas não efetuem o referido desconto.

Parágrafo Terceiro □ Caso o Sindicato Laboral não envie a relação dos colaboradores oponentes e a empresa efetue o desconto, ficará o Sindicato Profissional na responsabilidade de devolver, imediatamente, os valores descontados dos trabalhadores que exerceram o direito de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade sindical da categoria profissional, cópias das guias de Contribuição Sindical, Assistencial ou Confederativa, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto (P. Normativo nr. 41 - TST).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão quadro de avisos para uso exclusivo do Sindicato Profissional, para divulgação de matéria de interesse dos empregados da categoria, vedada a afixação de matéria de conteúdo político-partidária ou ofensiva, assegurando-se o acesso dos dirigentes sindicais ao referido quadro.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam instituídas as CCPs Comissões de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes indicados pelos sindicatos ora convenientes, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho, no âmbito de suas representações e bases territoriais.

- a) Todas as demandas de natureza trabalhista em todo Estado da Paraíba, na jurisdição das Varas do Trabalho e dos Convenientes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS, PEDREIRAS, PIRITA, MINERAIS NÃO METÁLICOS E BENTONITA DO ESTADO DA PARAÍBA** e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO**

DA PARAÍBA, serão submetidas previamente as CCPs □ Comissões de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

Parágrafo Primeiro - As CCPs □ Comissões de Conciliação Prévia funcionarão na sede do **CINCON** □ **Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado**

da **Paraíba**, instalada à Rua Manoel Elias, nº. 26 - Centro □ (AO LADO DO SESC CENTRO) - Campina Grande-PB, com base territorial em todo Estado da Paraíba ou em suas sub-sedes, disponibilizando toda estrutura administrativa e jurídica às partes aqui envolvidas. As Comissões poderão, ainda, mediante autorização do presidente do CINCON, funcionar nas dependências do **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista** em João Pessoa, no Parque Sólton de Lucena, n.º 498 □ Centro ou em outras localidades, sempre com o objetivo de facilitar o acesso à conciliação.

- a) A demanda será formulada por escrito ou reduzida termo pela Secretaria do **CINCON □ Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou do **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista** quando formulada junto ao mesmo ou, ainda, por qualquer membro da CCP □ Comissão de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.
- b) A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda.

Parágrafo Segundo □ O **CINCON □ Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba**, reunir-se-á de segunda à quinta-feira, ficando estabelecido os seguintes horários: das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, o **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista** reunir-se-á nos mesmos dias e horários acima descritos, nos locais já especificados na letra **a** do § 1º (Este horário poderá sofrer alterações, conforme maior ou menor demanda de ações).

Parágrafo Terceiro □ Para custeio e manutenção das despesas administrativas do **CINCON □ Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou do **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista** quando a demanda for formulada junto ao mesmo, será cobrada uma taxa no valor de **R\$ 100,00 (Cem reais)**, exclusivamente da empresa na condição de demandada.

Parágrafo Quarto - O **CINCON □ Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou o **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista**, notificará a empresa pelo meio de notificação postal de AR ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

- a) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e à hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

Parágrafo Quinto - Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a Secretaria do **CINCON □ Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou a do **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista**, fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

- a) □ Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral da CCP □ Comissão de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados.
- b) □ Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedida à mesma, boleto da cobrança no valor convencionado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quadragésima, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo **CINCON □ Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou do **NINTER □ Núcleo Intersindical de Conciliação**

Trabalhista, na tentativa de conciliação.

Parágrafo Sexto □ Aberto à sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

- a) □ Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP □ Comissão de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- b) □ Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP □ Comissão de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada interessada.
- c) □ O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sétimo □ Os conciliadores representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo mesmo.

Parágrafo Oitavo □ Caberá ao **CINCON** □ **Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou ao **NINTER** □ **Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista**, proporcionar as CCPs □ Comissões de Conciliação Prévia, todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa equivalente a **10%** (dez por cento) do piso salarial da categoria, por infração de quaisquer das cláusulas contidas no presente instrumento, por empregado abrangido pela matéria, multa esta que será revertida em favor do empregado prejudicado, salvo aquelas que não atingirem diretamente o empregado, quando então o valor será revertido em favor da entidade suscitante.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, em relação a qualquer cláusula da presente convenção.

RONALDO DE ARAUJO CORREIA

Presidente

SIND.DOS TRAB.INDS.DE EXT.E BENEF.DE

MARMORES,CALCARIOS,PEDREIRAS,P NAO MET. E BENTONITA DO

EST.DA PB

MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO

Presidente

SIND DA IND DA EXT MINERAIS NAO METAL ESTADO DA PARAIBA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .